

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002337/2021

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato egresso de instituição pública de ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.
.....”

V - houver concluído o ensino médio ou técnico em instituição pública de ensino, há menos de 3 (três) anos da data de publicação do edital do concurso. (AC)

§ 1º
.....”

V - na hipótese do inciso V do caput, certificado de conclusão do ensino médio (Ficha 19) ou histórico escolar, que demonstre inequivocamente a data de conclusão. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É proposta a alteração da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 – institui regras para a realização de concursos públicos em Pernambuco –, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato egresso de instituições públicas de ensino.

A ideia é utilizar a isenção da inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco como fator de estímulo aos estudantes de escolas públicas, durante os três anos que se seguirem ao de sua formatura. Naturalmente, os anos iniciais da vida profissional ou acadêmica são os mais difíceis, uma vez que a falta de experiência é fator limitante. Nesse sentido, a possibilidade de acesso ao serviço público constitui fator que pode promover mudanças sociais significativas na vida de muitos estudantes.

Por fim, quanto à constitucionalidade formal da proposta, vale destacar que não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não impõe aumento de despesa pública, e também não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

**Professor Paulo Dutra
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002338/2021

Altera a Lei nº Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir as mulheres doadoras de leite materno no benefício.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue, de medula óssea ou de leite materno em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas doadoras regulares de sangue, de medula óssea ou de leite materno, o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral. (NR)
.....”

Art. 2º
.....”

I - para doadores de sangue: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; (NR)

II - para doadores de medula óssea: comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco; e (NR)

III - para doadoras de leite materno: comprovante de cadastro em Banco de Leite Humano reconhecido pelas autoridades competentes do Estado de Pernambuco, com registro de doação de leite materno mínima de três vezes, em um período de 12 (doze) meses. (AC)
.....”

“Art. 5º
.....”

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue, medula óssea e leite materno. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca acrescentar à Lei Estadual nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos

realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, a previsão de extensão do benefício da meia entrada para as mulheres doadoras regulares de leite materno.

A amamentação exclusiva reduz a mortalidade infantil por doenças comuns na infância, como a diarreia e a pneumonia, e ajuda na recuperação de enfermidades. O apoio adequado às mães e às famílias no processo de amamentação pode salvar a vida de muitos bebês. Doar leite materno é importante para os bebês, principalmente para aqueles que estão internados e não podem ser amamentados pela própria mãe. Crianças menores de 1 ano não amamentadas têm risco muito maior de morrer, quando comparadas com as de mesma idade, alimentadas exclusivamente ao seio. O aleitamento materno previne a verminose, doenças respiratórias, doenças de pele, inflamação de ouvido e outras.

O Brasil possui a maior e mais complexa Rede de Bancos de Leite Humano (rBLH) do mundo, segundo a OMS, e é referência internacional no assunto. Atualmente, a Rede possui mais de 225 Bancos de Leite Humano distribuídos em todos os estados do território nacional, alguns com a opção de coleta domiciliar. Além de coletar, processar e distribuir o leite humano a bebês prematuros e de baixo peso, os bancos de leite realizam atendimento de orientação, promoção e apoio à amamentação.

Um litro de leite materno doado pode alimentar até 10 recém-nascidos por dia. Dependendo do peso, se o bebê for prematuro, 1 ml por mamada já é o suficiente para nutri-lo. Porém, a falta de informação prejudica o estoque de leite nos bancos do país, pois muitas pessoas ainda não conhecem ou entendem como é feita a doação do leite materno.

Diante desse contexto, haja vista a importância da doação de leite materno para a manutenção da saúde e até da vida de muitos recém-nascidos, mostra-se necessária a adoção de medidas no sentido de incentivar tal ato de solidariedade e amor.

Desse modo, a aprovação do presente projeto de lei é de suma importância, constituindo uma forma de incentivo à doação de leite materno por aquelas mães que o têm em excesso, além de divulgação de tal ato como forma de salvar vidas, assim como ocorre com a doação de sangue e de medula óssea já previstas na lei que se pretende alterar.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

**Professor Paulo Dutra
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002339/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a indicar a data da contratação nas faturas e boletos de cobrança.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 28
.....”

§ 4º Nas faturas e boletos mensais de cobrança relativos a contratos de prestação de serviços públicos, o fornecedor é obrigado a indicar a data da contratação. (NR)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a indicar a data da contratação nas faturas e boletos de cobrança.

Apesar de a legislação consumerista pernambucana já ter avançado na temática da transparência dos documentos de cobrança, com a aprovação da Lei nº 16.829, de 25 de março de 2020, ainda é possível um novo aprimoramento, exigindo-se do fornecedor a indicação da data de contratação. A intenção é prover meios ao consumidor para fazer o controle da prestação do serviço, inclusive quanto ao momento de buscar condições mais favoráveis.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

**Clodoaldo Magalhães
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002340/2021

Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Será punido, nos termos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que praticar ato discriminatório por motivo de raça, cor, etnia, origem nacional ou regional.

Parágrafo único. A proteção prevista nesta Lei alcança não somente ofensas individuais, como também ofensas coletivas e difusas.

Art. 2º Consideram-se discriminatórios os atos que externalizem, fomentem ou divulguem tratamento injustificadamente diferenciado, repulsa, ofensa, desprezo ou ódio por motivo de raça, cor, etnia, origem nacional ou regional, especialmente os seguintes:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneros ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VII - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação; e

VIII - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam:

I - às distinções, exclusões ou preferências fundadas exclusivamente em consideração de qualificação técnica, informações cadastrais e referências exigidas e pertinentes para o exercício de determinada atividade pública ou privada, oportunidade social, esportiva, artística, cultural, religiosa ou econômica, ou quaisquer outras, desde que não se fundamentem em discurso de inferioridade, submissão ou estereótipos em detrimento de raça, cor, etnia ou origem nacional ou regional; e

II - às ações afirmativas ou quaisquer programas públicos ou privados voltados para o restabelecimento da igualdade material de raça, cor, etnia ou origem nacional ou regional.

Parágrafo único. A litude de tais discriminações condiciona-se à demonstração, acessível a todos interessados, da relação de pertinência entre o critério distintivo eleito e as funções, atividades ou oportunidades objeto de discriminação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença estadual para funcionamento; e

IV - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* serão aplicadas às pessoas jurídicas que reincidirem nos descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 6º Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, descumprirem os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis, previstas na legislação específica.

Art. 7º Os procedimentos de denúncia, apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, além de todos os outros aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição visa estabelecer penalidades administrativas para as pessoas que praticarem atos discriminatórios por motivos de raça, cor, etnia, origem nacional e regional. O Brasil é um país plural, formado pela miscigenação dos povos e em Pernambuco a história não é diferente.

Nossa propositura visa dar mais um mecanismo e instrumento de proteção às pessoas, seja em virtude de sua raça, cor, etnia, origem nacional ou regional, pessoas devem ter como se proteger e ter no Estado atuação que reprima qualquer tipo de agressão.

Os movimento migratórios, por exemplo, fazem parte da nossa história. Ora movimentos involuntários, ora movimentos mais voluntários onde as pessoas deixam seus locais de origem para buscar melhores condições de vida no Brasil ou, ainda, em outras região dentro desse imenso país.

Assim, todos os atos discriminatórios, inclusive os atos xenófobos, devem ser repudiados e punidos de acordo com as previsões legais.

Destacamos que Pernambuco nos últimos anos vem recebendo grande fluxo migratório, pessoas oriundas de diversos países como Haiti, Venezuela, Angola, Paraguai, entre outros, fluxos migratórios que decorrem de diversos motivos, desde a busca por refúgio em virtude de regimes políticos de viés totalitários, migração por razões de trabalho, questões sociais, estudos, entre tantos motivos, sendo relevante que nosso estado assuma seu papel protetivo contra todo e qualquer ato de preconceito, seja qual for a forma como ele venha a ser manifesto.

Nesse contexto não custa lembrar que dentre os objetivos fundamentais da Constituição Federal temos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Assim, dentre os direitos e garantias fundamentais, a Lei Maior expressamente assegurou a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ademais, a proposição também se adequa a recente modificação promovida pela Emenda Constitucional nº 52, a qual alterou a Constituição Estadual para estabelecer que é competência comum do Estado e dos Municípios combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional.

Portanto, essa é mais uma iniciativa que visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre de atos discriminatórios, que apenas contribuem para a disseminação do ódio e a desagregação social.

Certos de que a presente propositura atenderá ao interesse público e contribuirá para a proteção de todos os grupos sociais em nossa sociedade, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002341/2021

Estabelece o prazo de validade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) para os exames de mormo e anemia infecciosa equina realizado dentro do território do Estado de Pernambuco, a contar da data da coleta da amostra de sangue.

§ 1º O prazo de validade previsto no caput não se aplica ao trânsito animal entre estados, cuja validade do exame observará regulamentação federal e das entidades da federação dentro dos respectivos espaços de autonomia legislativa.

§ 2º A previsão de validade aplica-se unicamente para fins realização do exame e trânsito animal dentro do território pernambucano, não sendo abrangente a animais vindos de outros estados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto se justifica pela necessidade de otimizar a dinâmica de trânsito animal dentro do estado, especificamente equinos criados em propriedade pernambucanas e que por vezes são transitam entre municípios por diversos motivos, carecendo do exame de mormo e anemia infecciosa equina para emissão de Guias de Transito Animal (GTA).

Importante entender que atualmente o exame de mormo e anemia infecciosa equina é comumente realizado pela prova da maleína ou a prova sorológica de Fixação de Complemento (FC), e é sobre o prazo de validade desses exames que esta propositura busca trazer previsão legal.

Importa destacar que, no estado do Mato Grosso, através da Lei Estadual nº. 11.272/2020 restou ampliado de 90 para 180 dias o prazo de validade do exame de mormo e anemia infecciosa equina , em virtude da elevado custo dos exames, o reduzido número de laboratórios credenciados e as incertezas quanto a eficácia dos diagnósticos, restrições que reduzem o dinamismo do setor e desestimulam sua continuidade.

Realidade similar foi observada no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás, com destaque para Alagoas e Rio Grande do Norte, estados nordestinos e de grande proximidade, em grande parte amparados no que anteriormente dispunha a Instrução Normativa SDA/MS nº 24 de 05/04/2004 e Instrução Normativa DAS/MS nº 14 de 26/04/2013 em que tínhamos previsão federal de validade do TFC de 180 dias, e quanto a orientação para não realização de teste de maleinização em menos de 120 dias, nos remetendo que a realização de exames com prazos de validade de 60 dias já não observa as instruções técnicas de validade e nova realização de dois tipos de diagnósticos distintos.

Destacamos que nosso Projeto de Lei, não visa qualquer alteração dos prazos de validade de diagnóstico para o trânsito equino interestadual, mas objetiva unicamente a delimitação de validade para trânsito desses animais dentro do próprio território pernambucano.

Salientamos que é de competência concorrente dos estados membros legislaem sobre matéria de proteção e defesa da saúde, bem como sobre a nossa fauna, nos termos do art. 24, VI e XII da CF/88, não afastando assim o Estado de Pernambuco de ter uma legislação suplementar à federal, e na inexistência de Lei Federal, poder exercer sua competência supletiva sobre o tema tratado.

O caso em tela, traz consigo um tema unicamente de tempo de validade de um exame de saúde animal, não adentrando em competências de outros entes, bem como não trazendo para a Administração Pública nenhuma nova atribuição ou promoção de despesas, não implicando em temática de iniciativa privada do executivo.

Sendo tema de grande relevância para os proprietários de equinos e que residem das áreas rurais de nosso estado, pedimos o apoio os Ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002342/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Sarna Demodéica Animal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 306-E. Dia 4 de Outubro: Dia Estadual de Conscientização sobre a Sarna Demodéica Animal. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput* poderão ser promovidas atividades com o intuito de conscientizar sobre a doença, os sintomas mais comuns, os cuidados e também seus tratamentos e procedimentos veterinários.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, como também legislar concorrentemente sobre a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. No mesmo diploma, é garantido que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Deste modo, tendo como base as redações em tela, cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas de conscientização sobre doenças que acometem os animais, que, no caso específico desta proposta é acerca da sarna demodéica, inserindo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a data sugerida. Muitos animais com sarna demodéica deixam de ser adotados por causa da má aparência que a doença causa à pele, inclusive com o surgimento de feridas. Além deste fator, há o temor de contágio para pessoas e outros animais, sendo que essa transmissão não ocorre. É igualmente importante informar sobre as formas de tratamento, pois os tutores precisam saber que a condição dermatológica pode ser estabilizada.

São estas razões, que motivam a submeter esta proposição ao crivo dos Eminentíssimos Pares, solicitando a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002343/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a interrupção do fornecimento dos serviços que indica de forma automática, na ocasião de pagamento, acordo, negociação e quitação realizados pelo cliente e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a conter novos parágrafos ao art. 149, com a seguinte redação:

“Art. 149.
.....
.....

§ 5º Na hipótese do ato (corte) da interrupção do fornecimento do serviço por falta de pagamento, caso o cliente residencial, comercial ou industrial apresente imediatamente ao agente da empresa o comprovante de pagamento,

negociação ou quitação, inclusive compartilhando o documento em tempo real, o corte ou ação semelhante não será realizado, e o fornecimento de energia elétrica, água, gás, dados e telefonia não poderá ser interrompido. (AC)

§ 6º Na ocasião do ato (corte) da interrupção do fornecimento do serviço por falta de pagamento, a empresa só poderá exigir o pagamento da fatura ou despesa que originou a ordem de interrupção do serviço, sendo vedada a exigência de pagamento que não conste naquele documento de cobrança.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A nossa proposta versa a proteção do consumidor, seja ele residencial, comercial ou industrial. Sobretudo em tempos de pandemia, e é bastante cruel imaginar que as pessoas que estão com a renda comprometida ou muitas vezes, sem renda alguma, queiram passar pelo constrangimento de ter sua água, energia, internet ou telefonia cortada por falta de pagamento. As modalidades para quitação de débito hoje são praticamente imediatas, seja através de aplicativos em celular ou caixas de diversos estabelecimentos não bancários, e ainda esse novo formato PIX, que garantem transações bancárias e financeiras em questão de segundos. Se a empresa determina a interrupção da prestação de serviços (água, gás, energia elétrica, internet, telefonia, dados, etc) e vai até a unidade consumidora efetuar na prática, o corte dos serviços, e, naquele momento, o consumidor realiza o pagamento e apresenta em tempo real o comprovante, nada mais justo que não realizar a interrupção do serviço, inclusive até para evitar que o cliente pague pela taxa de religação.

Também inserimos nesta Lei, o a impropriedade de exigir do consumidor que ele pague não apenas a conta de serviços que gerou a ordem de corte, mas inclusive contas que ainda não receberam tal demanda, por tratar-se de flagrante abuso. Só os clientes residenciais, comerciais e industriais sabem o que estão passando. Não se trata de proteger maus pagadores, se trata de ter empatia pela dificuldade daquele consumidor, e entender que em estados de pandemia, todos estão sofrendo algum problema e merecem ser respeitados.

Diante do exposto e pela defesa do consumidor pernambucano, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

**Henrique Queiroz Filho
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002344/2021

Determina que as Operadoras de Planos de Saúde com sede ou filial em Pernambuco, concederão a autorização imediata para realização de exames para detecção do COVID 19 ou de patologias decorrentes do coronavírus e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As operadoras de planos de saúde são obrigadas a conferir autorização imediata aos seus associados, independente da modalidade de plano ou seguro saúde, para realização de exames laboratoriais que se fizerem necessários para o diagnóstico e tratamento da COVID-19 e suas consequências.

Parágrafo único A autorização imediata fica condicionada à apresentação, pelo usuário, de pedido médico contendo laudo médico com a descrição dos sintomas e justificativa para realização do exame solicitado.

Art. 2º O resultado do exame deverá ser entregue ao usuário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis a contar da coleta do material biológico, salvo por motivo tecnicamente justificado.

Art. 3º Em caso de recusa da operadora de plano saúde a autorizar a realização dos exames nos termos do *caput* do art. 1º, o laboratório deverá fornecer ao usuário documento no qual conste a data e hora da solicitação, o número do protocolo eventualmente gerado, bem como o motivo alegado para recusa.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;

II – multa, a partir do segundo descumprimento.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 5.000 (cinco mil) reais, tendo seu valor duplicado a partir da 3ª (terceira) ocorrência.

§2º As sanções serão aplicadas cumulativamente na hipótese do Plano de Saúde infrator praticar concomitantemente as condutas descritas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse Projeto de Lei tem por objeto obrigar as operadoras de planos de saúde a conferir autorização imediata aos seus assistidos para realização de exames laboratoriais ou de imagem que se fizerem necessários para o diagnóstico e tratamento da COVID-19 e suas consequências. Por estarmos atravessando uma pandemia em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), a velocidade de propagação e a rapidez com a qual afeta os indivíduos infectados exigem a tomada de medidas de enfrentamento céleres. Desta feita, a eficácia do tratamento a ser aplicado nos pacientes, a necessidade de isolamento deles, sem contar o controle e monitoramento do avanço do número de casos em uma dada comunidade dependem sobremaneira do mais ágil fechamento de diagnóstico que for possível. Logo não há justificativa apta a amparar qualquer tempo de espera aos consumidores assistidos para autorizar a realização de testes laboratoriais voltados à detecção da presença do vírus e/ou suas consequências no organismo. Com efeito, a demora na autorização para realização do exame, além de comprometer sua eficácia (falsos negativos), principalmente no caso do RT-PCR, contribui, ainda que indiretamente, para a disseminação do vírus. Daí a conveniência e oportuno que a lei obrigue as empresas do segmento a se adequarem à necessidade que se apresenta nesse cenário instalado pela pandemia. Nesse sentido, esclarecermos que em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88), e, com efeito, o escopo deste projeto disciplina direitos básicos do consumidor, nomeadamente “a proteção da vida, saúde e segurança”.

Ante o exposto, espero dos Nobres Pares irrestrito apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

**Henrique Queiroz Filho
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002345/2021

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção de 2º via de documentos pessoais de Pessoas com Deficiências que tenham sido roubadas ou furtadas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Pessoa com Deficiência fica isenta do pagamento de taxas para confecção e expedição da 2ª via dos documentos pessoais que tenham sido objeto de furto ou roubo.

Parágrafo único. Considera-se Pessoa com Deficiência, para os efeitos desta Lei, o estabelecido no art. 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º A concessão do benefício de que trata o caput do art. 1º, fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo médico que comprove sua deficiência; e,

II - cópia do Boletim de Ocorrência (BO) relatando as circunstâncias do fato e a relação dos documentos furtados ou roubados.

Art. 3º Os documentos pessoais a que se refere esta Lei, são:

I - Registro Geral de Identificação (RG), conhecida como “Cédula de Identidade”;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

IV - Certidão de nascimento; e,

V - Certidão de casamento.

Parágrafo único. A Pessoa com Deficiência tem prioridade de atendimento ao se dirigir aos entes responsáveis pela emissão dos documentos roubados ou furtados.

Art. 3º Aquele que, para obter a isenção de que trata esta Lei realizar comunicado falso à autoridade policial acerca da ocorrência de crime de roubo ou furto de documentos de identificação pessoal, deverá pagar, além das taxas correspondentes para a emissão dos documentos, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como já não bastasse as dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência, quando sofrem este tipo de ação criminosa, são expostos a necessidades e gastos não esperados. Esta proposição visa garantir o direito do qual essas pessoas fazem jus, apesar de todas as inferências de barreiras e obstruções da participação efetiva na sociedade. Além de enfrentar os traumas e aborrecimentos causados pelo fato em si, roubo ou furto, é por demais desgastante todo procedimento para confecção de nova via desses documentos listados na proposta de Lei.

Por esta razão, sinalizada a importância da matéria, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

**Henrique Queiroz Filho
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002346/2021

Dispõe sobre obrigatoriedade de Batalhões da Polícia Militar de Pernambuco, possuírem, ao menos, um profissional policial militar habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os Batalhões da Polícia Militar deverão ter, ao menos, um policial habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

§ 1º A capacitação desses profissionais poderá ser feita por servidores do setor público, ou de entidades que tenham comprovadamente competência para ensinar LIBRAS.

§ 2º A presença de um intérprete oficial de Libras pode ser substituída por profissional do corpo efetivo, que saiba se comunicar na Linguagem de sinais.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização cartaz de tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), com a indicação de que possuem um profissional capacitado para atendimento em Libras.

Parágrafo único. A critério dos batalhões, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 60 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É competência dos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, bem como à integração social da pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal. A surdez atinge 54% de homens e 46% de mulheres e pessoas de todas as idades, com predominância *da faixa de 60 anos de idade ou mais. Nove por cento dos deficientes auditivos nasceram com a deficiência e 91% adquiriram ao longo da vida, sendo que metade foi antes dos 50 anos. (Estudo disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/brasil-tem-107-milhoes-de-deficientes-auditivos-diz-estudo/>. Dados de outubro de 2019).* Há relevante expectativa do número de deficientes auditivos tende a crescer, em especial pelo fato do Brasil passar por um processo de envelhecimento da população. Essa informação, portanto, cria para o Estado um dever de oferecer condições para a integração dessas pessoas. A Lei 10.436, de 24 de abril de 2002 dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a reconhece como meio legal de comunicação e expressão das pessoas que têm surdez. Dessa forma, a proposta concede à pessoa com deficiência auditiva o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos Batalhões da Polícia Militar, permitindo assim propiciar um canal efetivo de diálogo entre o usuário de serviço público e os policiais militares, promovendo a inclusão social.

Esse Projeto de Lei garante que os espaços de atendimento de segurança pública estejam aptos a atender a pessoa com deficiência auditiva, garantindo-lhes suporte devido desde um atendimento correto até mesmo nas situações emergenciais. Isso proporciona um tratamento adequado e igualitário aos cidadãos de nosso Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

**Henrique Queiroz Filho
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002347/2021

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar

candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para Pessoa Com Deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.
.....

V - Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta do Estado, os que, comprovadamente, sejam pessoas com deficiência, consoante definição contida no art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a referida comprovação será apresentada no momento da inscrição no certame, devendo a instituição realizadora regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Compete ao Estado legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, assim como à integração social da pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal. Ainda sobre a competência estadual em legislar sobre a matéria, temos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Para melhor compreender, tem-se como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Dessa forma, deve-se desmistificar a condição da pessoa com deficiência, por compreender que a imagem equivocada de que a deficiência, por si só, é a responsável pelos impedimentos das pessoas delas portadoras, devendo ser considerado, principalmente, os aspectos externos, como o meio em que está inserida, as barreiras que enfrentam diariamente para executar atividades do cotidiano, a família, a comunidade, enfim a sociedade como um todo. E o nosso projeto busca diminuir a desigualdade através de mecanismos nas leis, para que as pessoas com deficiência possam ter a paridade indispensável para alcançarem a isonomia necessária, e participar de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante o exposto, por compreender que nos cabe a missão de buscar mecanismos para mitigar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, apresento esse projeto, e solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002348/2021

Veda aos planos de saúde com sede ou filial em Pernambuco, limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É vedado aos planos de saúde com sede ou filial em Pernambuco, limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor– FUNDECON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A eficácia na atenção a saúde das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é diretamente proporcional à precocidade e intensidade do tratamento, bem como ao envolvimento multiprofissional. Em que pesa esta constatação, os Planos de Saúde seguem impondo limites sem fundamento ao número de sessões terapêuticas prestadas por profissionais das áreas de terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia e psicoterapia. Entretanto, delimitar o número de sessões que o usuário poderá usufruir, as empresas desta modalidade violam os direitos e garantias descritos no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). Ao limitar o número de sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, às operadoras de saúde negam a totalidade do tratamento as pessoas com TEA, ainda que haja necessidade comprovada, impondo ao usuário ao constrangimento e a não conclusão dos procedimentos indispensáveis a manutenção de sua saúde. É claro que há abusividade de limites de número de sessões de terapia e de limitações temporais nas condutas para o segurado, já que é evidente a impossibilidade de previsão do tempo nestes tratamentos. O tratamento precoce possui potencial de modificar as consequências do TEA. Por sua vez, sendo um transtorno com início precoce não se pode esquecer que os beneficiários da atenção à saúde são, em regra, crianças e adolescentes, a quem deve ser assegurado o desenvolvimento sadio e o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde. Vale observar que promoção da saúde pressupõe ações positivas de cobertura e não de restrição.

Estas são as razões que justificam a presente proposta, solicitando aos Nobres Pares, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002349/2021

Institui a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Toda pessoa com sequelas graves advindas de queimaduras tem direito a receber assistência integral para promover sua total inserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, nos termos desta Lei que cria a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pessoa com sequela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

I – perda total de membro ou órgão;

II – perda integral de função de membro ou órgão;

III – redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV – danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes; e,

V – traumatismo ou danos psicológicos.

Art. 2º As sequelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, exigem tratamento prioritário.

Art. 3º É assegurado à pessoa com sequela grave em queimadura tratamento cirúrgico integral às sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.

Art. 4º O Estado, por meio de seus órgãos competentes e do Sistema Único de Saúde – SUS e da rede conveniada, adotará e desenvolverá ações e programas de tratamento e reabilitação das pessoas vítimas de queimaduras, com ênfase na prioridade de atendimento da rede de serviços e cuidados assistenciais destinados a este fim, na perspectiva de possibilitar seu retorno ao convívio social e profissional.

§ 1º Serão assegurados os direitos individuais do paciente vítima de queimaduras.

§ 2º A Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras seguirá as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 5º Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras, contará com um sistema de informações de base articulado com o sistema de informação de saúde do SUS.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição visa ao paciente vítima de sequelas de queimaduras, o direito de receber assistência integral para promover sua ampla reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional. Considera-se sequela grave a perda total de membro ou órgão; a perda integral de função de membro ou órgão; a redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30%; danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes; e traumatismo ou danos psicológicos. Caberá ao Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, prestar assistência integral por meio de equipes profissionais multidisciplinares compostas por nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, entre outros.

Nosso projeto, visa assegurar a pessoa vítima de sequelas graves advindas de queimaduras, o tratamento cirúrgico integral, além do fornecimento em curto espaço de tempo, de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários à melhoria clínica e cirúrgica, em prol de seu pleno reestabelecimento.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002350/2021

Dispõe sobre a instalação de placas, cartazes ou avisos através de mídias digitais em ônibus de transporte urbano e intermunicipal, metrô e trens de transporte de passageiros, divulgando a Lei Federal 14.132/2021, que estabelece o Crime de Perseguição – *Stalking* – Contra a Mulher e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os ônibus, urbanos e intermunicipais, os trens e metrô que integram o sistema de transporte de passageiros em Pernambuco, deverão afixar placas, cartazes ou avisos através de mídias digitais, divulgando a Lei Federal 14.132/2021, que estabelece o crime de perseguição “ *stalking* ” contra a mulher e dá outras providências.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* devem conter obrigatoriamente informações claras sobre a referida Lei, a pena prevista para o crime de perseguição “ *stalking* ”, e o Disque-Denúncia Nacional de violência contra a mulher - Disque 180.

Art. 2º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único. Esses cartazes poderão ser substituídos pela inserção do tema proposto nesta Lei, em avisos já existentes em ônibus, urbanos e intermunicipais, e trens e metrô que integram o sistema de transporte de passageiros em Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O termo *stalking* deriva do idioma inglês, no qual a palavra *stalk* significa perseguir, ato de aproximar-se silenciosamente (da caça), atacar à espreita. A Lei nº 14.132/ 2021 foi sancionada em 31 de março deste ano e acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para prever o crime de perseguição. Graças a essa Lei Federal, quem cometer esse crime pode responder com punição de 6 meses a 2 anos de prisão, podendo a pena ser aumentada se o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões da condição de gênero. Stalking pressupõe uma conduta reiterada e não consentida pela vítima e apta a causar medo ou constrangimento. Esse crime inclui repetidas condutas físicas ou visual, de aproximação ou comunicação não consensual, verbal, escrita, ou por meio de ameaças que podem causar medo. Implica em atos que invadem sem consentimento a intimidade da vítima, coagindo, marcando presença, exercendo certa influência em seu emocional e, até mesmo, restringindo sua liberdade, inclusive através da perseguição com base nas suas redes sociais da vítima, com objetivo de acompanhar a sua rotina. Nas redes sociais, o crime ocorre através de mensagens, publicação de fotos, informações pessoais ou boatos na internet, além da invasão de aparelhos para acessar contas eletrônicas, por exemplo. No dia a dia, são aquelas inúmeras ligações e presentes indesejáveis, entre outras ações insistentes ou outra causa subjetiva. O perfil psicológico do “Stalker”, como é chamado esse tipo de assediador é basicamente o mesmo que o de um homem que agride mulheres: No âmbito do trabalho ele é considerado boa pessoa, trabalhador, não oferece riscos aos amigos, mas no âmbito particular, tenta estabelecer uma relação de poder sobre as mulheres, perturbando-a das mais diversas formas. Esse crime gera impactos a saúde física e mental das vítimas, levando a consequências como tentativas de suicídio, ansiedade, depressão, perda de confiança e sentimento de isolamento.

Estas são as razões que justificam a presente proposta, solicitando aos Nobres Pares, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.